

VOTO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por Edvaldo Lopes Galvão e Jefferson Luís Pinheiro Sousa contra o Acórdão 3.675/2016-TCU-Primeira Câmara.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Por meio do acórdão ora impugnado, julgou-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.342/2013-TCU-Primeira Câmara, em que os embargantes tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito e multa proporcional ao dano, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) relativos aos programas PAB (Piso da Atenção Básica), ECD (Epidemiologia e Controle de Doenças) e PSF (Programa Saúde da Família), transferidos ao município de Igarapé Grande/MA nos exercícios de 2002 e 2003.

4. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que o Acórdão 3.675/2016-TCU-Primeira Câmara teria incorrido em contradições, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente.

5. Antes de adentrar no exame do mérito do presente recurso, cabe tecer algumas considerações sobre a natureza dos embargos de declaração.

6. Conforme enfatizado em várias oportunidades, em regra, os embargos de declaração não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação impugnada, nos termos do art. 34, *caput*, da Lei 8.443/1992.

7. Acerca da omissão ou contradição passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, esclareço que ela é entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

8. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g. Acórdãos 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 137/2007, 3.339/2013 e 6.723/2010, da Primeira Câmara), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005).

9. A propósito, considero pertinente trazer o seguinte excerto do Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara, bastante elucidativo sobre as omissões e contradições sanáveis em sede de embargos:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. **Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. (...)**”

A contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico.

Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

10. Dito isso, registro que não procedem as alegações do embargante, conforme passo a explicar.

11. Quanto ao argumento de que o acórdão embargado seria contraditório ao relatório adotado no que tange à inidoneidade das notas fiscais emitidas pelo Posto Cariri e à ausência de identificação dos veículos beneficiados, observo que inexistente a apontada contradição.

12. Foi registrado, tanto no âmbito do relatório quanto do voto, que as despesas relativas a gastos com veículos foram impugnadas por caracterizarem duas irregularidades: a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelo Auto Posto Cariri e a ausência de identificação dos veículos que foram objeto dos serviços/produtos. Assim, ainda que tenha sido dito no relatório que a primeira ocorrência poderia ser aceita apenas como falha formal, relatório e voto ratificaram a ausência de identificação dos veículos como irregularidade suficiente para não aceitar os documentos como comprovantes efetivos das despesas em questão.

13. Ademais, não basta apenas indicar que os veículos eram da municipalidade ou alugados para atenderem à rede municipal de saúde, pois alegações desacompanhadas de suporte documental não têm o condão de comprovar a despesa realizada.

14. Tampouco procede a alegação de contradição da decisão por ter se fundamentado na ausência de comprovantes de pagamentos, quando em seu bojo indica que os pagamentos foram feitos por meio de cheques. Tal matéria foi abordada no seguinte excerto do relatório que fundamentou a decisão embargada:

“7.2. Conforme consta no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 5, p. 42):

Todos os pagamentos sem comprovantes impugnados não foram realizados em espécie, mas mediante cheques, o que desmonta toda a argumentação do defendente. Os documentos supostamente comprobatórios de saques havidos nas contas específicas não são hábeis para fins de comprovação da correta aplicação dos recursos pelas seguintes razões: primeiramente, não há evidência de sua autenticidade, uma vez que são apenas cópias. Outrossim, os documentos de saque (dos cheques) remetidos pelo Banco do Brasil, não permitem vincular o credor ao pagamento.

7.3. Com efeito, as despesas impugnadas em razão da ausência de comprovantes foram realizadas mediante a emissão de cheques, o que torna injustificada a alegação de tratar-se de pagamentos em espécie.

7.4. Assiste razão aos recorrentes ao alegarem que o simples fato de os pagamentos terem sido feitos em espécie não implica sua impugnação automática e que tal comprovação poderia ser feita por outros meios. Entretanto, no caso vertente, pelas razões aduzidas no relatório que acompanha a decisão recorrida, reproduzida acima, não há tal comprovação.”

15. O excerto acima demonstra que a questão foi analisada desde a primeira deliberação no processo. Com efeito, afirmou-se que há documentos de cheques remetidos pelo Banco do Brasil que derrubam a argumentação de que as despesas teriam sido pagas em espécie. Entretanto, foi registrado que a mera existência dos cheques não serve como comprovação de despesas, pois não permitem vincular o credor ao pagamento.

16. Não existe, portanto, a suposta contradição apontada. Na realidade, a despeito da alegação de contradição, verifico que o embargante tem por real objetivo rediscutir o mérito do acórdão embargado, o que é incabível no atual momento processual. Aliás, já houve outros embargos opostos contra o acórdão original, os quais foram julgados por meio do Acórdão 5.112/2014-TCU-Primeira Câmara (peça 71), também conhecidos e rejeitados.

17. Assim, por tudo que foi dito, verifico que os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que os argumentos do embargante não evidenciam qualquer contradição no acórdão atacado.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator